

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

**ATA DA 7ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONPREV/MS – EXERCÍCIO - 2018.**
ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, situado a Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Parque dos Poderes, nesta capital, reuniram-se os Conselheiros Marlene Figueira da Silva, Rubens Soares de França, Geni Lúcia Pasinotto Basso, Dalva Regina de Araújo, Patrícia Jordão Nahas, Dayenne Gargantini Martins Diniz Pauan, Janaina Ferreira Domingos, Angela Rosseti Chamorro Belli, Eliete Teresinha Lang, Ariene Rezende do Carmo Castro, Cel.QOBM Luiz Antônio de Mello, Cel.QOBM Frederico Reis Pouso Salas, Paulo Cezar Lima, Cléo Moreira de Brum e Tânia Mara Ferraciolli, conforme folha de presença. Constatada a existência de quórum, conforme disposto no art.11, §3º do Decreto n. 12.211/2006, foram iniciados os trabalhos sob a presidência da Conselheira Marlene Figueira da Silva que inicialmente colocou para apreciação a ata da 6ª reunião ordinária, sendo submetida a votação foi aprovada por unanimidade. Dando sequência, comunicou que entrou em contato com a secretária do titular da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização por diversas vezes para agendar audiência, conforme deliberação, mas que por problemas de agenda do mesmo, foi designado o Secretário-Ajunto, senhor Édio de Souza Viegas, para agendar se possível na próxima semana audiência com o Conselho, para tratar das pautas já deliberadas, as quais referem-se à publicação de normas regulamentares afetas ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul sem o envolvimento deste Conselho nas discussões. Assim passou a leitura das minutas sugeridas do ofício a ser encaminhado ao Senhor Secretário, que após apreciação e discussão concluiu-se por compilar os textos a fim de apresentar um único ofício, e caso não aconteça a audiência, se protocolize o ofício junto ao gabinete do titular daquela pasta. A seguir a presidente apresentou o Projeto de Lei Complementar n.08/18, de autoria do Poder Executivo, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, que está na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando que a única emenda modificativa do texto original foi a exclusão dos servidores militares do referido regime, tendo em vista que o regime jurídico a que se subordinam os servidores militares do Estado de Mato Grosso do Sul foi estabelecido por ordem constitucional, por ocasião

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

da aprovação da Emenda Constitucional n.18/98. Assim sendo, a CCJR, concluiu que não há óbices do ponto de vista da constitucionalidade formal ou material, sendo favorável aos encaminhamentos legais do referido projeto. Quanto ao parecer das contas da AGEPREV, o Conselheiro Rubens, vice-presidente do Conselho, expor das dificuldades encontradas e os motivos que levaram a abstenção de opinião das contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, referente aos meses de janeiro a outubro de 2018. Informou ainda que referente as contas dos meses de outubro, novembro, dezembro e balanço geral do exercício de 2017, serão analisadas na sequência dos trabalhos e que preliminarmente informado por funcionários da AGEPREV que as contas do ano de 2017 já estavam aprovadas pela gestão anterior deste Conselho, o que na verdade não ocorreu, e que posteriormente a AGEPREV retificou a informação dando conhecimento de que as contas deste período estava pendentes de apreciação, no entanto, os conselheiros optaram por concluir as análise já iniciada para depois voltar ao período de 2017 pendente. Isto posto, passou a palavra a Conselheira Ariene que procedeu a leitura do parecer, resultado da apreciação das contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, elaborada pelos Conselheiros Rubens S. de França, Ariene Rezende do Carmo Castro, Dayenne Diniz Pauan e Geni Pasinotto Basso, no cumprimento das competências dispostas no Art. 114 da Lei 3.150/05, que relatou o que segue: Após solicitação de informações adicionais e de posse dos documentos apresentados, os conselheiros, abaixo subscritos, reuniram-se para apreciar e emitir opinião sobre as contas da AGEPREV, referente aos meses de Janeiro/18, Fevereiro/18, Março/18, Abril/18, Maio/18, Junho/18, Julho/18, Agosto/18, Setembro/18 e Outubro/18. Antes de adentrar ao mérito da conformidade das contas apresentadas, de acordo com a confiabilidade e a fidedignidade das informações prestadas, faz-se necessário tratar sobre a gestão do instituto de previdência e seu sistema de controle interno. **Da Gestão – Previsão Legal:** A Lei 3.545/08, que instituiu a AGEPREV como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), trouxe disposições que, ao nosso sentir, são requisitos para que agência instituída seja considerada como UNIDADE GESTORA ÚNICA, os quais destacamos: “Art. 1º Fica criada a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (**AGEPREV**), vinculada à Secretaria de Estado de Administração, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), de que trata a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **competindo-lhe como gestora única**: I - a **cobrança e a arrecadação** dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005; II - a concessão, **o pagamento e a manutenção dos benefícios** assegurados pelo MSPREV; III - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; IV - a **manutenção permanente de cadastro individualizado** dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares estaduais do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, respectivos dependentes e dos pensionistas;” Doutra forma a **PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.), também dispõe em seu Art. 10 o conceito de unidade gestora da previdência. “Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo. § 1º Entende-se por **unidade gestora** a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, **que tenha por finalidade** a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, **incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.** § 2º A **unidade gestora única deverá gerenciar**, direta ou indiretamente, **a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão** concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.” Em que pese a consonância do Art. 1º da lei estadual 3.545/08 com a portaria do MPS, verifica-se que a lei estadual 3.150/05, em seu Art. 24, dispõe que, apesar da gestão única, que a folha de pagamento dos segurados inativos dos poderes, órgãos e entidades do Estado permanecerão com estes, cabendo-lhes tão-somente, emitir relatórios declaratórios das informações, deduções e compensações pertinentes, veja-se: “§ 1º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado encaminharão **relatórios mensais** à AGEPREV, até o dia vinte de cada mês, segundo modelo padrão aprovado em regulamento próprio, contendo as informações de todos os **segurados** ativos e **inativos processadas nas respectivas folhas de pagamento**, para fins de controle da base contributiva, do cálculo

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

e dos valores devidos ao MSPREV, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares. § 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado farão o recolhimento das parcelas de que tratam o caput e o § 2º deste artigo, **deduzidos os valores dos benefícios previdenciários devidos aos seus servidores** ativos, **inativos** e dependentes, por meio de guia específica emitida pela AGEPREV, conforme modelo aprovado em regulamento próprio e com base nas informações prestadas nos termos do § 1º deste artigo. ” Para afastar o antagonismo dos dispositivos é necessário valer-se de uma interpretação sistêmica, assim, os dispositivos legais nos permitem entender que, em regime único de previdência com gestão ÚNICA E CENTRALIZADA, é permitido o exercício da gestão da folha de pagamento de segurados inativos por outros órgãos ou entidades, cabendo a Agência de Previdência, nesse caso, a realização de GERENCIAMENTO INDIRETO da gestão, como condição *sinequa non*, conforme prevê Portaria 402/08 do MPS em seu Art. 10: “§ 2º A **unidade gestora única deverá gerenciar**, direta **ou indiretamente**, a concessão, **o pagamento e a manutenção**, no mínimo, **dos benefícios de aposentadoria e pensão** concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.” No entanto, a previsão normativa autorizativa do gerenciamento indireto da concessão e do pagamento de benefício previdenciário, não afasta, ao contrário, se justifica e reforça a necessidade de maior controle, pois o gerenciamento indireto consiste na execução da sua competência através de intermediários, sem, por óbvio, abrir mão do controle e do poder de decisão, motivo pelo qual reforça a necessidade da manutenção do cadastro e do recebimento dos relatórios exigidos na lei estadual: LEI Nº 3.545, DE 17 DE JULHO DE 2008. “Art. 1º Fica criada a **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV)**, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), de que trata a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, competindo-lhe como gestora única: IV –A **manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores** públicos ativos e inativos, dos militares estaduais do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, respectivos dependentes e dos pensionistas; § 6º O cadastro a que se refere o inciso IV do caput, dentre outras informações julgadas

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

necessárias nos termos da legislação aplicável, conterà: **I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público; II - nome e dados pessoais do dependente, se houver; III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês; IV - valores mensais e acumulados da contribuição; V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.**” Diante desse quadro legislativo, passamos a analisar o contexto de gestão e os relatórios apresentados pela AGEPREV. **Do exercício da gestão:** Constatase que atualmente a gestão dos benefícios previdenciários pela AGEPREV consiste, em breve descrição, na: a) Gestão direta da **concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos por vínculo com o Poder Executivo**, incluídas a execução direta de cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005 relativos a estes segurados. b) Gestão indireta da **concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos por vínculo com os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como com o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual**, incluídas como gestão indireta a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150/05, relativas a estes segurados, que neste caso é executada de forma direta por estes órgãos; c) Gestão direta da cobrança e da arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150/05, relativas às contribuições patronais. Neste contexto, quando se trata de gestão indireta, a AGEPREV possui funções de **controle** e de **registro**, pois, tendo em vista que a gestão deve ser ÚNICA e CENTRALIZADA, os registros contábeis devem ocorrer de forma consolidada. A função de registro consiste em alcançar a consolidação dos relatórios contábeis, que a AGEPREV o faz mediante o recebimento dos repasses escriturais dos poderes, órgão e ou entidades que são os executores direto da gestão. Por outro lado, a função de controle consiste na fiscalização dos poderes, órgãos e ou entidades, executoras diretas da gestão, exercida pela a AGEPREV através do recebimento de relatórios emitidos por aqueles com o propósito de prestar contas das suas ações relativas à execução da gestão dos benefícios dos segurados, inclusive referente as deduções e as contribuições devidas. Assim, fica patente a necessidade de eficiente controle, seja nos repasses financeiros, seja nos repasses escriturais. Um dos relatórios de controle adotado pela AGEPREV é Guia de Arrecadação e Informação Previdenciária-GAIP, através da qual referidos órgãos, mensalmente,

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

declaram as informações previdenciárias. Ao analisarmos os relatórios da GAIP, verificamos que as informações declaradas se resumem em dados quantitativos de beneficiários e de segurados, valor total dos benefícios, valor total da base de cálculo e valor das contribuições devidas, seja ela patronal ou de segurado, portanto, entendemos que este documento, não cumpre o disposto no § 6º do Art. 1º da LEI Nº 3.545, por não conter informações elencadas na lei (ex. dados nominais e individualizados por servidor), sendo indispensáveis para o exercício, pela Agência, de sua função de controle. Ao analisar os extratos da conta do plano previdenciário (Banco do Brasil SA, CC 120000-3, Ag 2576-3), verificamos que as transferências financeiras se distribuem por diversas datas, sem a identificação dos remetentes, impossibilitando uma conferência precisa do recebimento do repasses das contribuições devidas, o que nos causa estranheza, pois, embora a lei 5101/17 tenha trazido uma nova redação através do § 3º do Art. 24, a lei 3.150/05, em seu § 1º do mesmo artigo, sempre exigiu Guia Específica de Recolhimento para o realização das contribuições previdenciárias, Art. 24. ... Redação revogada pela lei 5101/17 “§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as autarquias e as fundações **farão o recolhimento das contribuições à AGEPREV por meio de guia específica**, entregue mensalmente ao órgão gestor, acompanhada de relações contendo o nome dos segurados, os valores de remunerações-de-contribuição, bem como os nomes dos beneficiários e os valores de benefícios cujos pagamentos tenham feito diretamente, quando for o caso. “ Redação atual “§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado **farão o recolhimento** das parcelas de que tratam o caput e o § 2º deste artigo, deduzidos os valores dos benefícios previdenciários devidos aos seus servidores ativos, inativos e dependentes, **por meio de guia específica emitida pela AGEPREV**, conforme modelo aprovado em regulamento próprio e com base nas informações prestadas nos termos do § 1º deste artigo. ” Por óbvio, a lei trouxe essa obrigação para que seja possível a realização do controle de arrecadação, possibilitando a composição de valores, uma vez que o valor recolhido estaria identificado e vinculado a uma declaração de informações e, não menos importante, para também possibilitar a verificação de prazos de pagamento, tendo em vista que o seu descumprimento está sujeito à multa e aos juros. Destarte, este conselho, visando conhecer da eficiência dos controles exercidos pela AGEPREV, protocolou, no dia 10 de agosto de 2018, Ofício nº 25/CONPREV, no qual solicitou à presidência da AGEPREV

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

informações detalhadas da composição dos repasses financeiros e escriturais de todos os poderes, órgão ou entidades, a fim de verificar a conformidade das transferências financeiras e escriturais com as declarações prestadas nas GAIPs, mas este expediente não foi respondido até o presente momento. **Das Contribuições:** Cumpre-nos ainda analisar a implementação de importante disposição da lei 3.150/05, trazida pela 5101/07, que consiste na contribuição patronal adicional com a finalidade de reconstituição do fundo previdenciário. “Art. 122. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações Estaduais, além das obrigações de que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, para o MSPREV em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior, § 2º A alíquota estabelecida no caput deste artigo **fica acrescida em 3% (três por cento) como medida de recomposição dos recursos existentes no Plano Previdenciário** na data da publicação desta Lei, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV.” Analisando os relatórios apresentados não foi possível identificar a efetiva implementação da referida contribuição, que por sua natureza de recomposição, entendemos ser devida por todos os poderes, órgãos e entidades, independentemente de serem deficitários ou superavitários na relação entre contribuições e benefícios. **Conclusões:** De todo o exposto, destacamos questões que restaram sem esclarecimentos, sendo elas: a) - Em cumprimento ao inciso IV do Art. 1º da Lei 3.545/08, a fim de exercer o pleno controle dos benefícios previdenciários, condição necessária para ser considerada gestora única, AGEPREV recebe mensalmente dos Poderes, Órgão e Entidades, **relatório dos segurados beneficiários que contenham as informações individualizadas exigidas pela § 6º daquele artigo e como é feita a gestão deste processo?** b) - Em cumprimento ao Art. 24 da lei 3.150/05, a fim de exercer o pleno controle da cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005, a AGEPREV possui controle eficiente ou **guia específica de recolhimento das contribuições previdenciárias** que possibilitem a identificação e composição de todos os recursos recebidos em conta corrente, bem como exigir as multas e juros devidos em virtudes do descumprimento de prazo de pagamento? C) - Em cumprimento ao § 2º do Art. 122 da lei 5.101/17, os Poderes, Órgão e Entidades já estão efetuando o **recolhimento da contribuição patronal adicional para recomposição do fundo previdenciário?** Quais

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Conselho Estadual de Previdência de Mato Grosso do Sul

ações adotadas pela AGEPREV para garantir o recebimento e qual o tratamento contábil adotado pela AGEPREV, seja no recolhimento, seja na sua ausência, existe conta de controle específica ou constituição do crédito frente à entidade inadimplente? **Da opinião:** Devido a relevância das informações ora silenciadas, não apresentadas ou sem esclarecimentos, não foi possível examinar adequadamente os dados e informações recebidos, logo, não expressamos opinião sobre a conformidade das contas apresentadas referente aos meses de janeiro a outubro/2018. Este é o parecer, que após algumas ponderações foi submetido a votação, sendo aprovada por unanimidade. Após a presidente convidou Conselheiro suplente Cel. QOBM Frederico Reis P. Salas para assinar Termo de Posse. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Eu, Celi Teresinha Moreira Leal, Secretária Executiva lavrei a presente ata. Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2018.